



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 25/04/2024.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 08/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT e Ilvanio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos - ECOTRÓPICA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreoados, discutidos e votados na ordem abaixo.

Processo nº 175482/2020 – Interessada - Pamela Roberta Capitanio – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Revisor - Vítor Alves de Oliveira – ADE – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 20033096 de 07/05/2020. Por impedir a regeneração natural, em 232,9124ha de floresta ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0155D, datados de 03/02/2017; por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 56/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 639/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.214.562,00 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais), com fulcro nos artigos 48, 79, e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do processo administrativo e/ou nulidade do auto de infração pela violação ao Princípio da Motivação e/ou o reconhecimento de *bis in idem*. A advogada da parte na sustentação oral realizada na reunião anterior em 21 de março, aduziu que protocolou uma petição na qual apresentou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a Decisão Administrativa e até o julgamento definitivo no CONSEMA, havia se passado mais de três anos. Alegou que o embargo havia sido anulado, assim, o auto de infração deveria ser anulado. Que no processo não consta nenhuma indicação de que a área tinha que ser regenerada, sendo que a área é de uso alternativo do solo. Que não existe o perímetro total da área autuada. Que a multa referente ao artigo 48, deveria ser excluída do cômputo da multa os 20% autorizados no Código Florestal, pois é área passível de uso e que as multas referentes aos artigos 66 e 69, são valores abertos e por isto requereu a diminuição. Afirmou que, a autuada tinha APF até 2018, a qual foi cancelada sem notificação. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: acolheu o requerimento e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havia da homologação da Decisão Administrativa em 16/03/2021 e o julgamento do recurso no CONSEMA em 25/04/2024. Vistos, relatados e discutidos.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter integralmente a Decisão Administrativa nº 639/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.214.562,00 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais), com fulcro nos artigos 48, 79, e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 326093/2020 – Interessada - Três Irmãos Engenharia Ltda – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB - Revisor João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Luciano André Frizão – OAB/MT 8.340-B. Auto de Infração nº 173392 de 22/07/2020. Por fazer, (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores), realizando retirada de cascalho (sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes), conforme Auto de Inspeção nº 153683. Decisão Administrativa nº 2243/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a extinção e o arquivamento do processo e/ou redução do valor da multa para o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O advogado da parte na sustentação oral realizada na reunião anterior em 21/03/2024, aduziu que, falta justa causa para multar a empresa e que a máquina encontrada pertencia a terceira pessoa. Que não houve o estado de flagrância, nem a máquina era da empresa, então, o auto de infração deve ser anulado. Alegou que houve erro de capitulação no art. 66. E, caso permaneça a multa, que seja reduzida, pois não houve volume de material retirado, assim o valor da multa é desproporcional e requereu anulação do auto de infração porque não existe prova de que foi a empresa que retirou cascalho, ao final, requereu que a multa seja no máximo de R\$5.000,00. Voto do Relator: votou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: entendeu que merecia reparo a decisão administrativa, pois o valor da multa aplicada se mostrou desproporcional ao caso, razão pela qual deu parcial provimento ao recurso e votou para reduzir a multa para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEMA e ICARACOL, acompanharam os termos do voto do relator. Os representantes da ADE, FIEMT, ECOTRÓPICA e SINFRA, acompanharam os termos do voto revisor. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para dar parcial provimento ao recurso e reduzir o valor da multa para R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 339138/2020 – Interessada - JBS S/A – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Ricardo Sefrin Negro – OAB/SP 467.314. Auto de Infração nº 201131579 de 09/09/2020. Por lançar efluentes líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme Boletim de Análise nº 11/2020GLAB/CMAA/SURH/SEMA e Laudo nº 300.2.08.2020.008704-01. Decisão Administrativa nº 4617/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do ato que tange a lavratura do auto de infração e/ou que o mesmo seja julgado improcedente e/ou que sejam adotados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação da pena. O advogado da parte na sustentação oral realizada na reunião

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

anterior em 21/03/2024, aduziu que, a defesa apontou as inconsistências constantes no auto de infração. Que a Decisão Administrativa não rebateu os laudos juntados no processo. Que não houve a demonstração do nexa causal entre a conduta do agente e o dano ocorrido. Que há vício de motivo e motivação, ausência de critérios utilizadores para valorar a multa. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e manteve a penalidade de multa aplicada na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4617/SGPA/SEMA/2022, valor total de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 316022/2020 – Interessado - Antônio Manoel Alves de Lima – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Thiago Pereira dos Santos – OAB/MT 13.388 e Engº Edson Mendes. Auto de Infração nº 200431464 de 26/08/2020.

Termo de Embargo/Interdição nº 200441346 de 26/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 42,90 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 989/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1600/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reformada integralmente a decisão administrativa proferida, realizando o cancelamento dos autos administrativos. O advogado da parte na sustentação oral realizada na reunião anterior em 21/03/2024, começou sua tese fazendo uma digressão processual alegando que o autuado havia adquirido o imóvel rural desde o ano de 2000, que requereu a LAU em 2006 e em 2007 foi emitida. Que a área em questão deveria ser desclassificada do artigo 50 para o artigo 52, pois já vinha sendo trabalhada antes de 2008, então, as áreas abertas e trabalhadas se tornaram consolidadas. Afirmou que as áreas autuadas em 2020, não estão qualificadas como RL. O que o autuado fez foi manejo e tecnicamente ele deveria ter requerido na SEMA autorização para fazê-lo. O engenheiro Edson se manifestou afirmando novamente que a propriedade tinha LAU desde 2007, que áreas foram abertas antes de 2008 e com advento do Novo Código Florestal, a área foi considerada consolidada. E, também o autuado teve APF emitida pela SEMA, a qual se manteve. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e manteve integralmente a Decisão Administrativa e embargo. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52, ante a ausência de Lei que especifique que a área em questão seja objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. As representantes da ICARACOL e SEMA, acompanharam o entendimento da relatora. Os representantes da ADE, FIEMT e OAB, acompanharam o entendimento da FAMATO. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, com R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo a multa no valor total de R\$42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais).

Processo nº 445150/2020 - Interessado - Joel de Souza Medeiro – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogados - Zainni Michenko – OAB/MT 27.017 e Felipe A. Chaves – OAB/MT 27.033. Auto de Infração nº 200432422 de 19/11/2020.

Termo de Embargo/Interdição nº 200441959 de 19/11/2020. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 111,85 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Técnico nº1363/GPCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3521/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$559.250,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, declarando nulo o auto de infração e/ou substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação e/ou redução da multa aplicada com base no princípio da razoabilidade. A advogada da parte na sustentação realizada na reunião anterior em 21/03/2024, alegou que não há nexo causal entre ação do autuado e o fogo, tanto é assim que ele não teve nenhum ganho com o fogo. Aduziu que, não houve omissão por parte do recorrente, pois tentou apagar o fogo e disse ter nos autos, fotos dos bombeiros tentando apagar o fogo. Voto da Relatora: votou por ratificar a autuação e seus efeitos mantendo integralmente a Decisão Administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, vez que não há lei específica que defina a área em questão como sendo objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL acompanhou o entendimento da relatora. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reenquadrar o dispositivo legal do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o valor da multa em R\$111.850,00 (cento e onze mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 155408/2020 – Interessado - Ivanildo da Costa – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogados - Ralff Hoffmann – OAB/MT 13.128-B - Giovanni R. Coladello – OAB/MT 12.684-B e Raicky Rodrigues S. de Souza – OAB/MT 33.407/O. Auto de Infração nº 20043336 de 13/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044253 de 13/04/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 20,44 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 335/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2106/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 102.200,00 (cento e dois mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que a decisão de primeira instância seja retratada reconhecendo a inexistência de infração ambiental e/ou que seja alterado o enquadramento do dispositivo legal para o que discrimina o artigo 52 do Decreto nº 6.514/2008. O advogado Raicky na sustentação oral aduziu que o recorrente tinha APF com validade até final de 2020. Que foi mera limpeza de área e não desmate. Alegou que, o recorrente é pessoa simples e sem conhecimento das leis e que o enquadramento no artigo 50 está incorreto. E, que a multa não é a primeira penalidade coercitiva a ser aplicada e sim a penalidade de advertência. Voto do Relator: votou pela retificação do dispositivo aplicado a infração ora julgada, aplicando o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo a multa no montante de R\$20.440,00 (vinte mil quatrocentos e quarenta reais).

Processo nº 256493/2020 – Interessado - Aldrim Simmi – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20203019 de 04/05/2020. O representante da ADE pediu vista deste processo, o qual retornará na pauta do mês de maio.

Processo nº 266397/2019 – Interessado - Rui Gilberto Sawitzki – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967 - Elias Vanin – OAB/MT 10.026. Auto de Infração nº 1791D de 06/06/2019. Por executar manejo florestal em 144,8913ha em desacordo com a autorização concedida, conforme C.I. nº 070/CRF/SUGF/SEMA/MT/2019 e nº 191/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 2987/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 144.891,30 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 51-A do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja cancelado o auto de infração por excesso praticado pelos agentes autuantes; aplicação da penalidade de advertência e/ou conversão da pena pecuniária em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente. O advogado da parte Dr. Carrara na sua sustentação oral aduziu que, a dosimetria da pena deve ser revista, pois a SEMA encontrou 15 tocos irregulares e considerou toda a área do Plano de Manejo como irregular, bem como não colocou a coordenada geográfica onde se encontravam os tais tocos. Alegou que, houve uma acerbada autuação, porque aplicar multa sobre a área total do empreendimento é demasiadamente exagerado. Afirmou que, faltaram placas nos tocos e o Laudo Técnico que o recorrente juntou aos autos, demonstrou que o PMFS fora executado nos termos e em conformidade com a autorização, que por isto o auto de infração deve ser corrigido e revista a dosimetria da pena. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de acolher o recurso para reduzir o valor da multa para R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela ausência de quantificação no auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da OAB e FAMATO, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 2987/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 144.891,30 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 51-A do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 444713/2020 – Interessado - Nervílio José Polles – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogado - Thienez Pedroso Lemes Pinto – OAB/MT 15.437. Auto de Infração nº 200332393 de 17/11/2020. Termo de Embargo/interdição nº 200341940 de 17/11/2020. Por danificar por meio de exploração seletiva 322,8292 hectares de vegetação nativa, em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por executar manejo florestal Autex nº 3066/2020 em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 648/CFFL/SUF/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 404/SGPA/SEMA/2022, homologada em 14/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$2.025.366,70 (dois milhões, vinte e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 50 e 51-A, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulada a decisão administrativa de 1ª instância pelo cerceamento de defesa e pela ilegitimidade passiva, para que os autos retornem à 1ª instância, a fim de que seja dado o andamento regular, com a realização da fase de instrução probatória. A advogada da parte na sustentação oral, ressaltou que o lote do recorrente é o 17 e pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e o cerceamento de defesa. Alegou que, durante o processo requereu a vistoria técnica para comprovar que as árvores foram arrancadas devido a um vendaval, portanto, por força natural. Requereu uma inspeção/diligência específica porque parte do imóvel se encontra sobreposta a fazenda vizinha, a qual tem AUTEX em nome de Antônio e finalizou afirmando que uma parte da propriedade é do Nervílio e a outra parte é do Antônio que é o lote 18. Voto da Relatora: votou pela adequação do artigo 50 para o artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 por hectare para a penalidade do item 1 da Decisão Administrativa e o item 2 ficou inalterado. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reenquadrar o dispositivo legal do artigo 50 para o artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 por hectare para a penalidade do item 1 da Decisão Administrativa e o item 2 permaneceu inalterado, totalizando o valor da multa em R\$734.049,90 (setecentos e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 51 e 51-A, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 274327/2020 – Interessado - José Carlos Frageli – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 201031094 de 26/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201041084 de 26/07/2020. Por ter desmatado a corte raso 2,6821ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL da Fazenda Jaraguá. O fato está descrito no Auto de Inspeção nº 201011010. Decisão Administrativa nº 3373/SGPA/SEMA/2022, homologada em 25/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$13.410,50 (treze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que sejam declarados nulos os autos lavrados em face da tipicidade legal a permitir a cominação de multa, pois a falta de dados assim como espécies cortadas entre outras citadas na defesa, apresentam violação ao preceito constitucional do art. 37 da CF/88, haja vista a falta de provas, ausência de coordenadas e metodologia aplicada aos artigos e/ou aplicação das atenuantes para redução do valor da multa. Voto da Relatora: votou pela manutenção integral da penalidade como consta na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3373/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$13.410,50 (treze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 67541/2020 – Interessado - Celso Junior da Silva – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Lázaro Roberto de Souza – OAB/MT 4.801-B. Auto de Infração nº 150003 de 11/02/2020. Por ter em cativeiro espécimes de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

fauna silvestre nativa em desacordo com a autorização obtida pelo órgão ambiental. Decisão Administrativa nº 5689/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 24, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão de primeira instância, com a consequente declaração de insubsistência e anulação do auto de infração. Voto da Relatora: votou por manter integralmente a Decisão Administrativa de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5689/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 24, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 309116/2020 – Interessado - Adail Antônio Caon – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogados - Vinícius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B - Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053. Auto de Infração nº 200431313 de 21/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441234 de 21/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 10,59 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 902/GPFCD/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1282/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.961,44 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade a intimação por edital e/ou a reforma da decisão administrativa para anular a penalidade aplicada. Voto da Relatora: ratificou a autuação e seus efeitos mantendo a pena de multa integralmente como homologada em Decisão Administrativa. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, ante a ausência de Lei que especifique que a área em questão seja objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. As representantes da SEMA e ICARACOL, acompanharam o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reenquadrar o artigo legal para o 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, perfazendo o montante da multa em R\$ 10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais).

Processo nº 529874/2019 – Interessada - Fibra Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Orlando Campos Baleroni – OAB/MT 4.849. Auto de Infração nº 193260 E de 23/10/2019. Por realizar obras de avivantação de estradas no interior da APA Chapada dos Guimarães, sem a devida autorização do órgão ambiental competente; por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidade de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 5477/SGPA/SEMA/2019, homologada em 04/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

provimento do recurso interposto para que, dessa forma, seja reformada a decisão de 1ª instância, declarando insubsistente o auto de infração. Voto da Relatora: ratificou a autuação e seus efeitos, mantendo a pena de multa integralmente como homologada da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5477/SGPA/SEMA/2019, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 243097/2020 – Interessado - Neri Schiochet – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - Janderson Memória Ramos – OAB/MT 16.953 - Gustavo Volpato França – OAB/MT 14.172. Auto de Infração nº 20043669 de 02/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044648 de 02/07/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 6,90 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 731/GPFCD/CFFL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5445/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade da intimação editalícia; nulidade do auto de infração por vício de forma; por atipicidade da conduta; alternativamente, redução da multa para o patamar de R\$50,00 por hectare. Voto do Relator: retificou, oralmente, seu voto, reenquadrando o dispositivo legal do artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, ante a ausência de lei que especifique que a área autuada seja objeto de especial preservação. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente os termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA esposou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto retificado do relator para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o montante da multa em R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Processo nº 178692/2020 – Interessada - BRDU SPE Várzea Grande Ltda. – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogada - Juliana Machado Ribeiro – OAB/MT 15.581. Auto de Infração nº 20013096 de 04/05/2020. Por fazer uso de captação de água subterrânea (poço tubular nº PT01); por fazer tamponamento de poço tubular (poço tubular nº PT01), ambas condutas sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3392/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c o artigo 56, I, do Decreto Estadual nº 1436/2022. Requereu a Recorrente, que sejam afastadas as sanções pecuniárias; reconhecimento de *bis in idem*, vez que após a empresa se autuada em novembro/2019, deixou de captar água, que seja afastada a multa por tamponamento, logo que o PT tamponado não é o das coordenadas dispostas no auto de infração, possuindo este a outorga publicada e em vigência; e, subsidiariamente, a minoração da multa em atendimento do princípio da proporcionalidade. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso e decidiu pela redução das multas aumentadas ao triplo pela



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decisão Administrativa, mantendo-as conforme lavradas no auto de infração, que estabeleceu a quantia de R\$3.000,00 por infração, totalizando a quantia de R\$6.000,00. Vistos, relatados e discutidos. O representante da ADE declarou suspeição, conforme o art. 34 do Regimento Interno. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, retirando do cômputo da multa, a reincidência específica e mantendo as multas conforme lavradas no auto de infração, totalizando a multa em R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 386331/2020 – Interessado - Marciano Narciso – Relator - João Victor T. Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838. Auto de Infração nº 200431809 de 25/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441566 de 25/09/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 50,17 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1122/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3464/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 250.849,56 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão de primeira instância pela ausência de demonstração de nexo causal; subsidiariamente, porque a área fiscalizada é consolidada ou em razão da atividade de subsistência praticada no local; ou ausência de materialidade do auto de infração; ou nulidade dos autos lavrados com base no erro de proibição consubstanciado na infração, tendo em vista que a limpeza é incentivada pelo próprio INCRA; ou conversão da multa simples em advertência. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso interposto e decidiu pelo reenquadramento da infração, conforme disposto no art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcialmente provimento do recurso e reenquadrar a infração, conforme disposto no art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o valor da multa em R\$50.170,00 (cinquenta mil, cento e setenta reais).

Processo nº 328858/2020 – Interessado - José Isidoro Corso – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Rafael Antonietti Matthes – OAB/SP 296.899. Auto de Infração nº 200331536 de 03/09/2020. Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas, referente ao código da taxa DAR no âmbito do Sistema Oficial de Controle do Órgão Ambiental através da plataforma do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 547/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4.129/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que o presente recurso seja julgado procedente para anular o auto de infração, tendo em vista a ausência de materialidade da conduta e a natureza subjetiva da responsabilidade sancionatória em matéria ambiental. Voto do Relator: retificou, oralmente, o voto do seu antecessor para reduzir o valor da multa para



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

R\$20.000,00 (vinte mil reais). Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado pelo relator para reduzir a penalidade de multa para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 327864/2020 – Interessado - Pedro Quirino da Silva – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 201331588/D de 09/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201341412/D de 09/09/2020. Por desmatara a corte raso 7,6730 hectares de vegetação nativa (Cerrado), fora da ARL e fora da APP, sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico de Inspeção nº 313/20/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 3056/SGPA/SEMA/2022, homologada em 21/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.673,00 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja cancelado o auto de infração por atipicidade da conduta; alternativamente, redução da multa para o patamar de R\$50,00 por hectare e/ou aplicação de atenuantes. Voto do Relator: votou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu não provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3056/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.673,00 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 318237/2020 – Interessada - Relindes Dalva de Assis – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Defendente - a própria. Auto de Infração nº 20203127 de 14/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204093 de 14/08/2020. Por desmatar 0,2581 hectare de qualquer tipo de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal – ARL de domínio privado, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 0,8382 hectare de vegetação nativa fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Ambos de acordo com o RT nº 203/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3393/SGPA/SEMA/2022, homologada em 09/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.128,70 (dois mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Voto do Relator: votou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu não provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3393/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.128,70 (dois mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 318377/2020 – Interessado - Valdomiro Lachovicz – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Caique Fernando Thomas – OAB/MT 29.236-B. Auto de Infração nº 200431451 de 31/08/2020. Termo de Embargo/Interdição

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

nº 200441333 de 31/08/2020. Por destruir a corte raso, no ano de 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 4,0429ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 348/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 2733/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.214,50 (vinte mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja cancelado o auto de infração e a Notificação de Reposição Florestal e Termo de Embargo sob o fundamento de que a área autuada constitui área consolidada. Voto do Relator: retificou, oralmente, o voto do seu antecessor para reenquadrar o dispositivo legal da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. A representante da SEMA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reenquadrar o dispositivo legal da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o valor da multa em R\$4.042,90 (quatro mil, quarenta e dois reais e noventa centavos).

Processo nº 139603/2020 – Interessado - José Roberto Pazetto – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Thiago Pereura dos Santos – OAB/MT 13.388. Auto de Infração nº 19103002 de 16/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 19104002 de 16/10/2019. Por desmatar a corte raso no ano de 2019, área de 108,20 hectares de vegetação nativa, localizada em Área de Reserva Legal – ARL, junto as coordenadas geográficas: LAT 09°41'13,75"S e LONG 57°39'56,19"W, conforme Auto de Inspeção nº 19101002. Decisão Administrativa nº 2142/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a improcedência do despacho, autos de infração, de inspeção, termo de embargo, vez que verificada a flagrante ocorrência de vício de formalidade no que tange as aplicações das medidas realizadas pelo requerente SEMA; alternativamente, a possibilidade de conversão da multa aplicada possibilitando a compensação da área suprimida a apresentação de área nos mesmos moldes do bioma amazônico. Voto da Relatora: votou no sentido de reconhecer o recurso, contudo, o julgou improcedente, devendo ser mantida a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 2142/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 447826/2020 – Interessado - Izaquiel Ferreira Oliveira – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Aramadson Barbosa da Silva – OAB/MT 20.257-B. Auto de Infração nº 200332055 de 16/10/2020. Por utilizar motosserra em floresta, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 20044488,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

processo 210878/2020; por exercer atividade potencialmente poluidora (pecuária), sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 983/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), com fulcro nos artigos 57, 79 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão administrativa que homologou o auto de infração no sentido de substituir a aplicação da sanção imposta por advertência e/ou redução da multa ao patamar mínimo. Voto da Relatora: votou no sentido de reconhecer o recurso interposto, contudo, o julgou improcedente, devendo ser mantida incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 983/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), com fulcro nos artigos 57, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 165821/2020 – Interessada - Metalúrgica Irmãos Coragem – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Vinícius Dall Comune Hunhoff – OAB/MT 10.453. Auto de Infração nº 155632 de 24/04/2020. Por ter na data de 24 de abril de 2020 às 09:15h, na Avenida Israel Antunes Marques S/N, Centro, coordenadas S:14°44'30.103 e W:057°2'55.394, causando poluição de natureza em níveis tais que resultou em danos à saúde humana, que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Conforme Auto de Inspeção nº 168356 e Embargo nº 120721. Decisão Administrativa nº 1674/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja o auto de infração declarado nulo considerando possuir vício formal quanto à legitimidade passiva. Voto da Relatora: votou no sentido de reconhecer o recurso interposto, contudo, o julgou improcedente, devendo ser mantida incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 1674/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 417559/2020 – Interessado - Marcio Reinoldo Froeder – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogados - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838. Auto de Infração nº 200432217 de 04/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441845 de 04/11/2020. Por destruir a corte raso nos anos de 2015, 2018 e 2019, sem autorização do órgão ambiental competente 40,7593ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 609/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 3152/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 203.796,50 (duzentos e três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja proferida decisão interlocutória para retirada do nome, CPF do recorrente da lista de área embargadas, bem como levantamento do termo de embargo, por consequência

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

de excesso de prazo na conclusão do processo; seja julgada improcedente a autuação, por ausência total de comprovação de autoria; superadas as questões elencadas, que seja reduzida a multa em 90% (noventa por cento). Voto da Relatora: votou no sentido de reconhecer o recurso interposto, contudo, o julgou improcedente, devendo ser mantida a Decisão Administrativa. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o valor da multa em R\$ 40.759,30 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Processo nº 453018/2020 – Interessado - David Souza Dourado – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Procuradora - Gabriela dos Santos – CREA MT 036458. Auto de Infração nº 203532466 de 24/11/2020. Por perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização do órgão ambiental – SEMA/MT, posteriormente a Lei Estadual nº 9.612 de 11/09/2011 (artigos 23 e 25); por perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização do órgão ambiental competente – SEMA/MT, em não conformidade com a Lei Estadual nº 11.088 de 10/03/2020 (artigo 39.IV), ambos conforme Despacho na folha nº90 do processo nº 603773/2020. Decisão Administrativa nº 3830/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, uma nova revisão do processo, visto que não foi levado em consideração as diversas informações, mapas e coordenadas que foram juntadas aos autos demonstrando que o objeto do auto de infração não pode ser aplicado e/ou diminuição do valor da multa. Voto da Relatora: votou no sentido de reconhecer o recurso e o julgou parcialmente procedente, reduzindo a multa para o valor mínimo de R\$500,00, convertendo-a em advertência, considerando que o presente fato pode ser enquadrado como de menor lesividade ao meio ambiente, sendo assim possível a conversão da multa, segundo parágrafo 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 6514/2008. O representante da ECOTROPICA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reduzir a multa para o valor mínimo de R\$500,00, convertendo-a em ADVERTÊNCIA, com fulcro no parágrafo 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 6514/2008.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.